PORTARIA AGEPAN N° XXX/2021, DE XX DE XXXXXX DE 2021.

Regulamenta a exploração de receitas extraordinárias nas concessões de rodovias do Estado de Mato Grosso do Sul.

**A Diretoria Executiva** da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul – ***Agepan***, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na alínea “a”, inciso I do art. 4° da Lei Estadual n° 2.363, de 19 de dezembro de 2001 nos artigos 26 e 27 da Lei Estadual n° 2.766, de 18 de dezembro de 2003, e no inciso IX do art. 15 do Decreto Estadual n° 14.443, de 6 de abril de 2016;

Considerando o que dispõe o art. 11, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o art. 12, da Lei Estadual nº 1.776, de 30 de setembro de 1997, que poderá o Poder Concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas;

Considerando que no Estado de Mato Grosso do Sul, a utilização e ocupação das faixas de domínio das rodovias estaduais e federais delegadas, está disciplinada pela Lei nº 3.344, de 22 de dezembro de 2006, e regulamentada pelo Decreto nº 12.526, de 25 de março de 2008; e

Considerando o Decreto Estadual nº 13.926, de 02 de abril de 2014, que dispõe sobre o Programa Estadual de Concessões Rodoviárias e aprova o Regulamento da Concessão Onerosa dos Serviços Públicos de Exploração do Sistema Rodoviário, constituído pelas rodovias MS-040, MS-112, MS-135, MS-180, MS-223, MS-289, MS-295, MS-306, MS-316, MS-338, MS-395 e acessos;

Considerando que a minuta de regulamento foi submetida à Consulta Pública nº XXX/2021, conforme prazo estabelecido na publicação do Aviso de Abertura de Consulta Pública n° XXX/2021, dando publicidade e transparência à ação regulatória;

Considerando o que consta no processo n° 51/200.393/2020 e na deliberação da Diretoria Executiva lavrada na Ata de Reunião Regulatória n° XXX, de XX de setembro de 2021,

**R E S O L V E:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica aprovado o regulamento da exploração de receitas extraordinárias nas concessões de rodovias do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Serão consideradas receitas extraordinárias as receitas complementares, acessórias, alternativas e de projetos associados, caracterizadas por fontes que não sejam provenientes da arrecadação de pedágio e de aplicações financeiras.

Art. 2º Para cada projeto gerador de receitas extraordinárias deverá ser celebrado um Contrato de Receita Extraordinária - CRE, entre a concessionária de rodovia e terceiros.

§1º Os CRE's reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a Agepan.

§2º Os contratos serão de natureza precária e terão vigência limitada ao término do contrato de concessão.

Art. 3º No CRE deverão estar discriminados, no mínimo:

I - vigência do contrato;

II - objeto do contrato;

III - valor do contrato e as condições de reajustamento;

IV - forma de pagamento;

V - assunção de despesa do concessionário por terceiros, se houver; e

VI - direitos e obrigações das partes.

Art. 4º Será revertida à modicidade tarifária o montante equivalente a 10% (dez por cento) da receita bruta do CRE.

Art. 5º Nas negociações entre a concessionária da rodovia e terceiros visando à celebração do CRE, não havendo acordo, ou mesmo, se uma das partes se julgar prejudicada no decorrer das negociações, é facultado solicitar mediação da Agepan.

Art. 6º A concessionária da rodovia deverá organizar e manter atualizado o registro contábil e cadastro de todos os usos, ocupações e prestação de serviços na faixa de domínio, os contratos de publicidade e todas as notas de serviço e contratos oriundos de projetos associados.

Art. 7º A concessionária da rodovia deverá encaminhar à Agepan cópia do CRE em até 30 (trinta) dias após a assinatura deste.

Art. 8º As atividades decorrentes dos contratos de receitas extraordinárias não podem prejudicar o cumprimento das obrigações do contrato de concessão.

Art. 9º Os demonstrativos da composição das receitas extraordinárias, dos tributos incidentes e dos custos associados do exercício anterior, apurados pelo regime de competência, deverão ser discriminados individualmente e encaminhados à Agepan em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício anual da concessão.

Art.10. A concessionária responsabilizar-se-á em manter a faixa de domínio, ocupada por terceiros, nas mesmas condições e parâmetros de desempenho do trecho concedido, sob pena de multas e penalidades previstas.

Art. 11. Qualquer benfeitoria resultante da utilização da faixa de domínio não gera direito a indenização.

CAPÍTULO II

RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS ADVINDAS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 12. O contrato de publicidade e propaganda deverá especificar o anunciante e o produto/serviço anunciado, de forma que seja possível fazer a identificação de cada publicidade e propaganda negociada na concessão.

Parágrafo único. É permitida a transferência a terceiros da exploração de publicidade e propaganda na faixa de domínio da rodovia.

Art. 13. Os espaços publicitários ou outra atividade de publicidade e propaganda deverão ser especificados no contrato de forma detalhada, individualmente por espaço e/ou atividade.

Art. 14. Os valores estabelecidos entre as partes deverão ser declarados na celebração do contrato e refletir o valor pago pelo anunciante final da publicidade.

§1º Entende-se como anunciante final a pessoa física/jurídica que tenha o seu produto, serviço ou imagem expostos, bem como a agência publicitária que negocie por ela.

§2º Não devem ser considerados como custos associados às receitas extraordinárias oriundas de publicidade e propagandas, eventuais valores cobrados por intermediários entre a concessionária e o anunciante final.

CAPÍTULO IV

RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS ADVINDAS DE PROJETOS ASSOCIADOS

Art. 15. Definem-se, para fins desta Portaria, como receitas extraordinárias advindas de projetos associados, todas aquelas provenientes de serviços prestados pela concessionária a terceiros e que não fazem parte do objeto do contrato de concessão.

Art. 16. Os planos de exploração de projetos associados serão analisados pela concessionária e encaminhados à Agepan para análise e eventual publicação da autorização.

Art. 17. Nos casos em que o prazo de execução de determinada obra extrapolar aquele inicialmente definido no CRE, a concessionária deverá solicitar à Agepan autorização para prorrogação do prazo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva da Agepan.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Alberto de Assis

Diretor-Presidente